



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007250/2009-05
ACÓRDÃO	3002-004.409 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 03/09/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MANIFESTO ELETRÔNICO. MULTA DO ART. 107, IV, "e", DO DECRETO-LEI N. 37/1966. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1293 DO STJ. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente do registro de informações de manifesto eletrônico somente após a atracação da embarcação no porto nacional, tem natureza jurídica de direito administrativo não tributário, porquanto a norma de conduta violada — a Instrução Normativa RFB n. 800/2007 — visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Incide, pois, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, nos termos das teses vinculantes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1293 (REsp n. 2.147.578/SP). Verificada a paralisação processual no âmbito deste Conselho por período superior a seis anos e onze meses — de 2 de março de 2018 a 5 de fevereiro de 2025 —, lapso que supera em mais do dobro o prazo trienal fixado em lei, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por

força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA — nova denominação de COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO — contra o acórdão n. 08-041.507, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) em sessão de 25 de janeiro de 2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado em razão do registro extemporâneo de informações relativas a dois manifestos eletrônicos de carga marítima.

Segundo apurado pela Alfândega do Porto de Santos, a embarcação CSAV NEW YORK, em sua viagem 8132S, realizou sua primeira atracação no Brasil em 1º de setembro de 2008, às 10h02min, no Porto de Santos. Contudo, as informações relativas aos manifestos eletrônicos n. 1508501653611 e n. 1508501653760 somente foram inseridas em 2 de setembro de 2008 — vale dizer, depois de consumada a atracação da embarcação —, gerando bloqueio automático no sistema.

Em 3 de setembro de 2008, a recorrente protocolou na Alfândega de Santos pedido de desbloqueio dos referidos manifestos, pois estes haviam sido registrados fora do prazo estabelecido em norma. Com fundamento no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966, cumulado com os arts. 22, II, "d", e 45 da IN RFB n. 800/2007, foi lavrado o auto de infração, exigindo-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificada em 28 de outubro de 2009, a recorrente apresentou impugnação em 24 de novembro de 2009, alegando, em síntese: falta de clareza na descrição dos fatos, com consequente cerceamento ao contraditório e à ampla defesa; suspensão dos prazos previstos no

art. 50 da IN RFB n. 800/2007 à época dos fatos; e aplicação do instituto da denúncia espontânea, por terem sido as informações prestadas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação por unanimidade. Em relação à falta de clareza na descrição dos fatos, o julgado reconheceu que os extratos e os históricos de bloqueios dos manifestos, acostados ao processo, demonstravam com clareza a conduta infracional e que nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 estava configurada, exercendo a recorrente, com a própria impugnação, o pleno contraditório.

Quanto à suspensão dos prazos, esclareceu que, para infrações anteriores a 1º de abril de 2009, a obrigação era prestar as informações antes da atracação — e não com antecedência de 48 horas —, tendo restado inequivocamente configurada a materialidade da infração, já que os manifestos só foram informados após a atracação do navio. Em relação à denúncia espontânea, invocou a Solução de Consulta Cosit n. 8/2016, a Súmula CARF n. 49 e precedentes do CARF e do STJ, para concluir que o instituto é incompatível com obrigações acessórias sujeitas a prazo certo, cujo descumprimento causa prejuízo irreparável ao controle aduaneiro.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário em 2 de março de 2018, sustentando, em síntese: ilegitimidade passiva da autuada, por ter agido na condição de representante legal do transportador estrangeiro; vício formal do auto de infração, por não atender às exigências do art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, com cerceamento do direito de defesa; não caracterização da infração, ao argumento de que o que houve foi mera retificação de informações já prestadas anteriormente — amparada na Solução de Consulta Cosit n. 2/2016 e em precedentes do CARF —, de modo que a conduta da recorrente não se subsume ao tipo infracional do art. 107, IV, "e", do DL 37/1966; e aplicação da denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do CTN e no art. 102, § 2º, do DL 37/1966, com redação da Lei n. 12.350/2010, uma vez que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração e sem que houvesse qualquer procedimento fiscal prévio.

O recurso voluntário foi encaminhado para sorteio no âmbito deste Conselho em 5 de fevereiro de 2025. Em sessão de 25 de setembro de 2025, por meio da Resolução n. 3002-000.538, a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo n. 1293 do STJ (REsp n. 2.147.578/SP e REsp n. 2.147.583/SP). Certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Conselheiro Relator mediante despacho de 17 de março de 2026.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo. A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-041.507 em 8 de fevereiro de 2018 e interpôs o recurso em 2 de março de 2018, dentro do prazo legal de trinta dias. Atendidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso é conhecido.

II. Da prescrição intercorrente — Tema 1293 do STJ (preliminar)

Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a prescrição intercorrente deve ser examinada antes do mérito das alegações recursais, porquanto seu acolhimento é, por si só, suficiente para a extinção do crédito e o encerramento do litígio administrativo.

A infração objeto dos autos consiste no registro de informações de manifesto eletrônico de carga marítima somente após a atracação da embarcação no Porto de Santos, conduta tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966. A obrigação descumprida — prestar informações sobre veículo e carga antes da atracação, nos termos da IN RFB n. 800/2007 — tem como finalidade precípua assegurar o controle aduaneiro informatizado do trânsito internacional de mercadorias: permitir a prévia avaliação de risco pelas autoridades aduaneiras e pelos órgãos de controle, combater o contrabando e o descaminho e viabilizar o planejamento operacional portuário. Essa finalidade é intrínseca ao poder de polícia aduaneiro e não se identifica direta e imediatamente com a arrecadação ou a fiscalização de tributos incidentes sobre o negócio jurídico subjacente à operação de importação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.147.578/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos como Tema n. 1293, estabeleceu teses jurídicas de eficácia vinculante segundo as quais: a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos; a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção aduaneira é de direito administrativo quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e a exclusão da incidência da prescrição intercorrente somente ocorre se a obrigação descumprida se destinava direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

As teses vinculantes do Tema 1293 ajustam-se com perfeição à hipótese dos autos. A infração sub examine tem inequívoca natureza administrativa não tributária: a IN RFB n. 800/2007 regula o controle informatizado da movimentação de embarcações e cargas em portos alfandegados, e seu descumprimento não compromete, direta e imediatamente, a arrecadação de nenhum tributo específico — o que se protege, de forma imediata, é a integridade do sistema de controle aduaneiro e a segurança das operações portuárias. O procedimento do Decreto n. 70.235/1972, adotado para a apuração do crédito, não altera essa natureza, conforme expressamente assentou o STJ ao afirmar que o rito processual não tem aptidão para converter infrações administrativas em tributárias.

Verificados os pressupostos materiais para a incidência da prescrição intercorrente, importa examinar se o prazo trienal foi ultrapassado no caso concreto. A cronologia processual é eloquente. O recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 2 de março de 2018. Os autos somente foram encaminhados para sorteio no âmbito deste Conselho em 5 de fevereiro de 2025, decorridos seis anos e onze meses sem qualquer impulso processual nesta instância — período que supera em mais do dobro o limite máximo de três anos estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999. A paralisação é objetivamente comprovada pelos próprios autos, sendo desnecessária qualquer investigação adicional sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo.

Anote-se, ademais, que a Resolução n. 3002-000.538, proferida por este mesmo Colegiado em setembro de 2025, já havia registrado expressamente que o tempo transcorrido no curso do processo ultrapassou o marco temporal dos três anos tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento.

Com efeito, a impugnação foi apresentada em novembro de 2009, e o acórdão da DRJ só foi proferido em janeiro de 2018 — paralisação superior a oito anos na instância de origem. Esse dado reforça, por completude, a dimensão do descompasso entre o transcurso do tempo e os limites legais, embora, para fins da prescrição intercorrente, baste a constatação da paralisação verificada neste Conselho.

Reconhecida a prescrição intercorrente, o crédito correspondente à multa exigida nos presentes autos fica extinto, nos exatos termos das teses vinculantes do Tema 1293 do STJ. A inércia processual atribuível à administração, não à recorrente, não pode perpetuar indefinidamente a exigibilidade de sanção pecuniária sem que o processo seja concluído dentro dos limites que a própria lei impõe ao contencioso administrativo.

III. Do mérito — análise subsidiária

Procede-se, por dever de completude e em caráter inteiramente subsidiário, ao exame de cada uma das alegações do recurso voluntário, de modo que eventual reforma desta decisão em sede de controle jurisdicional não importe lacuna no julgamento de fundo. Como se demonstrará, nenhuma das teses recursais merece acolhimento, e o acórdão recorrido deve ser mantido no aspecto material.

III.1. Da ilegitimidade passiva

A recorrente sustenta que teria atuado exclusivamente na condição de representante legal do transportador estrangeiro, com fundamento em instrumento de mandato nos termos do art. 653 do Código Civil Brasileiro, e que a imposição de penalidade ao agente marítimo careceria de suporte legal expresso, em ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal. O argumento não prospera.

A premissa adotada pela recorrente — a de que a penalidade somente poderia recair sobre quem conste expressamente como sujeito passivo no tipo infracional — não encontra

guarida no ordenamento aduaneiro. A IN RFB n. 800/2007, em seus arts. 4º e 5º, é explícita ao determinar que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, que tal representação é obrigatória para o transportador estrangeiro, e que todas as referências ali feitas ao "transportador" abrangem a sua representação por agência de navegação.

O Anexo II do mesmo diploma normativo identifica a agência de navegação como o interveniente responsável pela prestação das informações de manifesto no sistema. Desse modo, quando o art. 107, IV, "e", do DL 37/1966 impõe multa à "empresa de transporte internacional" por deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, a extensão do preceito ao agente marítimo que a representa decorre, de forma direta e expressa, da própria legislação de regência.

O art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001, designa o representante no País do transportador estrangeiro como responsável solidário pelo Imposto de Importação, responsabilidade que, por coerência sistêmica, se projeta sobre as obrigações instrumentais que servem de suporte ao controle aduaneiro.

O art. 95, I, do mesmo decreto-lei, responsabiliza, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a infração ou dela se beneficie, disposição que inequivocamente alcança o agente marítimo encarregado de inserir os dados no sistema. A própria recorrente não nega ter sido ela a responsável pela prestação das informações cujo registro extemporâneo ensejou o auto de infração.

A alegação de ilegitimidade passiva é, portanto, improcedente.

III.2. Do vício formal do auto de infração

A recorrente insiste na tese de que o auto de infração padece de vício formal por não atender ao art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, sob o argumento de que a narrativa dos fatos seria excessivamente sucinta, impedindo a plena compreensão do prazo descumprido e dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. A tese não pode ser acolhida.

O auto de infração foi acompanhado dos extratos e dos históricos de bloqueios dos manifestos eletrônicos n. 1508501653611 e n. 1508501653760, acostados às fls. 16 a 26 dos autos. Esses documentos, conjuntamente com a descrição dos fatos narrada no próprio auto, demonstram com precisão a conduta infracional: a chegada da embarcação ao porto em 1º de setembro de 2008 às 10h02min, a obrigação de prestar as informações antes da atracação e o efetivo registro das informações em 2 de setembro de 2008 — portanto, após a atracação.

A indicação expressa do art. 22, II, "d", da IN RFB n. 800/2007 e do art. 107, IV, "e", do DL 37/1966, como normas infringidas e como fundamento da penalidade aplicada, satisfaz o requisito de correlação entre o fato e o enquadramento legal, tornando desnecessária qualquer complementação da fundamentação.

O art. 59 do Decreto n. 70.235/1972, ao elencar as hipóteses de nulidade dos atos do processo administrativo fiscal, limita-as à incompetência do agente que lavrou o ato e à preterição do direito de defesa. Nenhuma das duas situações se verifica aqui: o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, e o próprio exercício da impugnação — que se estendeu ao recurso voluntário ora analisado — demonstra que a recorrente compreendeu plenamente a acusação que lhe foi imputada e pôde defender-se com amplitude.

A alegada obscuridade da narrativa é contraditada pela densidade argumentativa das peças defensivas, que abordam com precisão técnica todos os aspectos da infração, suas balizas normativas e os critérios de identificação do sujeito passivo.

Não se configura, portanto, qualquer hipótese de nulidade insanável.

III.3. Da não caracterização da infração — retificação de manifesto

A alegação de não caracterização da infração é o argumento central do recurso voluntário. A recorrente sustenta que o que houve não foi omissão ou atraso puro na prestação de informações, mas sim pedido de retificação de dados já inseridos no sistema antes da atracação, de modo que a conduta não se subsumiria ao tipo do art. 107, IV, "e", do DL 37/1966.

Para tanto, invoca a Solução de Consulta Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016, que teria concluído que alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa ali prevista. O argumento, contudo, não resiste ao confronto com os fatos apurados nos autos.

O exame dos documentos constantes do processo revela que os manifestos eletrônicos estavam bloqueados com o código motivador "PEDIDO RETIF — ALTERAÇÃO MANIF PÓS ATRACAÇÃO (08)". A expressão "PÓS ATRACAÇÃO" não é mero detalhe descritivo: ela indica, com toda a precisão, que a alteração ou retificação foi realizada depois de consumada a atracação da embarcação no porto brasileiro.

É precisamente essa situação que o art. 683, § 3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) trata com máxima rigor, ao dispor que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Ou seja, a própria legislação reconhece que a atracação é o marco temporal que define a fronteira entre a tempestividade e a intempestividade, independentemente de se tratar de inserção original ou de retificação posterior.

A Solução de Consulta Cosit n. 2/2016, invocada pela recorrente, não ampara a tese defensiva. Esse ato interpretativo trata de hipótese em que as informações foram originalmente prestadas dentro do prazo e, posteriormente, retificadas pelo interveniente para corrigir eventual erro material — circunstância em que a intempestividade na prestação original não existiu, pois os dados chegaram ao conhecimento da Aduana a tempo de cumprir a finalidade da norma.

Isso é absolutamente distinto do que se verifica nos autos: aqui, as informações só foram inseridas (seja como registro original, seja como retificação) após a atracação do navio, de modo que a Aduana nunca teve acesso aos dados corretos em momento anterior à chegada da embarcação. A finalidade precípua da norma — permitir a prévia análise de risco e o planejamento operacional antes do ingresso das mercadorias no País — ficou irremediavelmente comprometida. A distinção entre as duas situações é, portanto, essencial e afasta a analogia pretendida.

Os precedentes do CARF acostados pela recorrente ao recurso voluntário também não conduzem à conclusão pretendida. As decisões que reconheceram a intempestividade benigna para operações de retificação referem-se, em sua maioria, a operações de exportação — regidas pela Instrução Normativa SRF n. 28/1994, que possui disciplina própria e permite a informação até sete dias após o embarque — ou a casos em que havia registro anterior à chegada do navio, com posterior retificação de erro de preenchimento.

Nenhum desses perfis se amolda à situação dos autos, em que os dados dos manifestos foram inseridos somente no dia seguinte à atracação da embarcação, quando a finalidade de previsão e controle da carga já se havia tornado irrealizável. A materialidade da infração, portanto, está cabalmente demonstrada.

III.4. Da denúncia espontânea

A recorrente sustenta que o registro das informações no sistema Siscomex ocorreu antes da lavratura do auto de infração e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, o que configuraria denúncia espontânea apta a excluir a penalidade exigida, com amparo no art. 138 do CTN e no art. 102, § 2º, do DL 37/1966, com redação da Lei n. 12.350/2010. O argumento falha por razão dupla e independente.

A primeira razão reside na vedação legal específica da legislação aduaneira. O art. 683, § 3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) é inequívoco ao dispor que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Como demonstrado, a primeira atracação da embarcação CSAV NEW YORK ocorreu em 1º de setembro de 2008, ao passo que os dados dos manifestos somente foram registrados em 2 de setembro de 2008 — já após a atracação. Quando as informações foram prestadas, a espontaneidade estava, por expressa determinação legal, definitivamente afastada. O elemento temporal é insuperável e não comporta relativização à luz de argumentos sobre a ausência de procedimento fiscal prévio.

A segunda razão é estrutural. A infração do art. 107, IV, "e", do DL 37/1966 é infração omissiva formal: consuma-se com o simples decurso do prazo legal sem a prestação tempestiva das informações. Uma vez expirado esse prazo, a infração está integralmente configurada, e o subsequente cumprimento tardio da obrigação não tem aptidão para reverter o dano causado ao controle aduaneiro, que reside justamente na ausência dos dados no momento em que eles eram necessários para a prévia análise de risco.

O cumprimento tardio é, em si mesmo, a materialização da infração — não sua denúncia espontânea. Admitir o contrário implicaria esvaziar completamente a função preventiva da norma, pois qualquer interveniente poderia registrar as informações a qualquer tempo, sem consequência sancionatória, simplesmente por fazer isso antes da lavratura do auto.

A Súmula CARF n. 49, segundo a qual a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, e a Solução de Consulta Cosit n. 8/2016, que considerou inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações por meio eletrônico, consolidam esse entendimento no âmbito da jurisprudência administrativa.

Quanto ao art. 102, § 2º, do DL 37/1966, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, e ao argumento de retroatividade benigna com fundamento no art. 106, II, "a", do CTN, deve-se assinalar que a nova redação do dispositivo não afastou os pressupostos de admissibilidade do instituto da denúncia espontânea — entre os quais a tempestividade, consagrada no parágrafo único do art. 138 do CTN e no art. 683, § 3º, do Regulamento Aduaneiro.

A lei nova não criou um regime de denúncia espontânea sem requisitos, mas apenas estendeu, explicitamente, o instituto às penalidades de natureza administrativa, mantendo a exigência de que sejam atendidas as condições legais que definem quando uma denúncia pode ser qualificada como espontânea. No caso concreto, os requisitos temporais não foram cumpridos, tornando irrelevante a discussão sobre a retroatividade da norma mais benéfica.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário no sentido de reconhecer, em sede preliminar, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, nos termos das teses jurídicas vinculantes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1293 (REsp n. 2.147.578/SP), declarando extinto o crédito correspondente à multa exigida nos presentes autos, em razão da paralisação verificada no âmbito deste Conselho por período de seis anos e onze meses — de 2 de março de 2018 a 5 de fevereiro de 2025 —, lapso que supera amplamente o limite legal de três anos. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA